ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.000119/2002-22

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10580.000119/2002-22
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-006.677 – 3ª Turma**
Sessão de	12 de abril de 2018
Matéria	PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COREMAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprovado".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3803-01.313, de 1º/03/2011, proferido pela 3ª Turma

Especial da 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa transcrita abaixo:

> *"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO NULIDADE ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.*
>
> *Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes."*

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge contra o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que o fundamento utilizado para o lançamento foi "***a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata***"; o contribuinte entendeu o fundamento da autuação, já que suas manifestações traz maiores informações sobre a ação judicial intentada por ele e que, a seu ver, serviria como fundamento para a compensação dos débitos, objetos do lançamento em discussão; só existe nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, se caracterizado o óbice ao exercício do seu direito; assim, deve ser mantido o lançamento para prevenir a decadência, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Por meio do despacho às fls. 133/136, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria oposta nesta instância especial se restringe ao cancelamento do lançamento por falta e/ ou alteração da motivação e fundamentação legal.

O auto de infração em discussão decorreu da auditoria interna da DCTF do primeiro trimestres de 1997, conforme consignado à fl. 15, onde consta: ***"4 - Demonstrativo de Crédito Tributário"; "4.1 Contribuição (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO***

TRIBUTÁRIO A PAGAR"; ***"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - PIS/1997"***. No campo intitulado ***"Descrição"***, tem-se ***"FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III"***, ***"DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTADO A PAGAR, em anexo"***. Na sequência, consta todo o enquadramento legal. Já no ***"Anexo I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS"*** (fl. 16) consta, na coluna "***OCORRÊNCIA"***, o fundamento "Proc. jud. não comprovado".

O colegiado da Câmara baixa entendeu que a substituição da fundamentação fática não era correta, devido a alteração da motivação e falta de competência legal para sua realização, dando provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Conforme demonstrado no acórdão recorrido e se verifica do auto de infração, sua fundamentação está incompleta e equivocada. O processo judicial nº 95.00.00377-5 indicado na DCTF, de fato existe.

Se o contribuinte não pode apresentar as razões corretas para sua defesa, em ambas as instâncias administrativas, não pode a autoridade julgadora superior suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e motivação, implicando em inovação.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965. Mais recentemente, a Lei nº 9.784/1999 corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

> *"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
>
> *I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
>
> *II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
>
> *(...).*
>
> *§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*
>
> *(...)."*

Também a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, "*tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade*" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático

que deu suporte ao auto de infração, em relação ao débito lançado sob o fundamento de "Proc jud não comprovado".

Neste mesmo sentido, existem precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

> *"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997*
>
> *NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.*
>
> *Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprova". Recurso negado."* (Ac. nº 9303-002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).
>
> *"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário: 1997*
>
> *LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.*
>
> *O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF. Recurso negado."* (Ac. nº 9303.002.914, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, unânime, sessão de 10/04/2014).

À luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas